



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE – FANESE

CURSO DE DIREITO

PRISCILA PEREIRA CERQUEIRA

**“O ATUAL DESEMPENHO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE
SERGIPE ENQUANTO MECANISMO INTEGRANTE DO REGIME
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO”.**

ARACAJU

2020

C416a CERQUEIRA, Priscila Pereira

O atual desempenho da Defensoria Pública do Estado de Sergipe enquanto mecanismo integrante do regime democrático brasileiro. / Priscila Pereira Cerqueira; Aracaju, 2020. 27p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Me. André Lucas Silva Santos.

1. Defensoria Pública 2. Instrumento democrático 3. Acesso à Justiça 4. Assistência Jurídica .

343.121.4: 347.921.8(813.7)

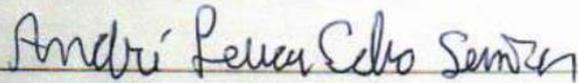
Elaborada pela bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

PRISCILA PEREIRA CERQUEIRA

**"O ATUAL DESEMPENHO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE
SERGIPE ENQUANTO MECANISMO INTEGRANTE DO REGIME
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO".**

Monografia apresentada à Coordenação do curso de DIREITO da FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em DIREITO, no período de 2020.1.

Aprovado (a) com média: 10



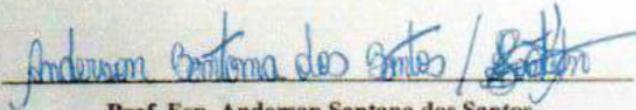
Prof. Me. André Lucas Silva Santos

Orientador



Prof. Esp. Sílvia Eduarda de Assunção Vieira Carvalho

2º Examinador



Prof. Esp. Anderson Santana dos Santos

3º Examinador

Aracaju (SE), 10 de Junho de 2020.

**“O ATUAL DESEMPENHO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE
SERGIPE ENQUANTO MECANISMO INTEGRANTE DO REGIME
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO”. ***

Priscila Pereira Cerqueira

RESUMO

O objetivo desse artigo é averiguar o atual desempenho da Defensoria Pública do Estado de Sergipe enquanto mecanismo integrante do regime democrático brasileiro, com base em uma metodologia explicativa, qualiquantitativa e exploratória, contando com o auxílio de fontes bibliográficas e documentais.

Para uma melhor compreensão, é necessário apresentar, primeiramente, o processo de criação da Defensoria Pública na qualidade de instrumento constitucional, inserido como meio de acesso à justiça, observando os princípios elementares à sua formação. A partir desse ponto, é possível discorrer a respeito da implementação da Instituição no estado de Sergipe e como se organiza estruturalmente. Além disso, o trabalho também viabiliza à análise a respeito de suas efetivas contribuições prestadas à população do estado.

A Defensoria Pública é uma instituição permanente e democrática que possui função essencial à justiça, incumbida de prestar assistência à população hipossuficiente, tanto na seara judicial quanto extrajudicial, promovendo, ainda, de forma integral e gratuita, consultoria e orientação jurídica. Contudo, enfrenta diversos obstáculos a serem superados em prol do exercício pleno de suas funções, entre eles podemos citar o desconhecimento de significativa parte da população a respeito dos serviços prestados pelo órgão, principalmente aqueles que se encontram em situações precárias de subsistência. E, ainda, trabalhando com a limitação orçamentária que, infelizmente, prejudica de forma direta toda sua estrutura e funcionalidade. É vital que o Estado forneça meios de divulgação a respeito do atendimento assistencial que a Defensoria presta, seja através de publicidade ou propaganda, seja por meio de ações sociais levadas aos bairros, ou, ainda, com projetos de inclusão que atrele a imagem da Defensoria Pública a outros órgãos. Assim como é primordial que a iniciativa política do país legisle e aplique as coordenadas constitucionais em favor das necessidades básicas inerentes ao seu pleno funcionamento, a exemplo disso, pode-se citar o projeto de lei nº 114 que tramite no Congresso Nacional, buscando a derrubada do veto presidencial sofrido em 2012. Medidas como essas que, se postas em prática, auxiliam no progresso e contínuo desenvolvimento funcional da Defensoria Pública, que visa a cobertura assistencial completa em favor da população desprovida do Estado.

Palavras-Chave: Defensoria Pública. Instrumento democrático. Acesso à Justiça. Assistência Jurídica. Função essencial.

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2020, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: prof. Me. André Lucas Silva Santos.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, no “caput” do art.134, define a Defensoria Pública como sendo “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial” (BRASIL, 1988). Ou seja, o Estado tem como obrigação garantir, de forma gratuita e integral, assistência jurídica àqueles que não tem condições de custeio, estendendo-se não apenas a assistência judicial, mas incluindo a defesa em todas as esferas da proteção aos direitos dos que necessitarem.

Atualmente, a Defensoria Pública vem empregando novas diretrizes a sua atuação, ainda que de forma gradual e precária em diversos aspectos, visando com isso o pleno exercício dos direitos garantidos aqueles que são denominados hipossuficientes e socialmente marginalizados. De acordo com Gonçalves (2008), é uma tarefa árdua enfrentada pelos apoiadores da corrente que acredita ser necessária a imposição de nova política às ações governamentais e às relações privadas, tendo como frente a resistência da massa conservadora e defensora de discursos retrógrados e repetitivos que pregam a simples releitura de citações à obras antigas ou argumentos de autoridades, acreditando ser mais prático adequar modelos e preencher formulários, limitando-se a ações derivadas de um “direito” meramente burocrático e sem eficácia.

O estudo objetiva apresentar a relevância social desse instituto, em virtude da desinformação a respeito de sua estrutura e área de atuação, que é especificamente voltada para o trabalho defensivo dos direitos de parte significativa da população. Segundo Capelletti (1988), formulada como instrumento essencial ao regime democrático brasileiro e criada com o objetivo de assegurar ao cidadão desprovido de recursos financeiros a prestação de assistência jurídica, jurisdicional e extrajudicial, integral e gratuita, a Defensoria Pública abrange desde a proposição de demandas para assegurar direitos individuais de saúde, família, consumidor e sucessões, até a proposição de ações civis públicas para garantir direitos coletivos de habitação, meio ambiente, consumidor e urbanísticos.

Nesse aspecto, é relevante à análise a respeito do atual desempenho da Instituição, explorando suas atribuições dispostas em Lei, dando enfoque para o trabalho desenvolvido no estado de Sergipe, e indagando se a Defensoria tem exercido efetivamente sua função, sendo ela mecanismo componente e essencial ao Estado Democrático de Direito. Ademais, cabe ainda discorrer a respeito da evolução histórica do pensamento democrático brasileiro e como ele se

desenvolveu ao longo dos anos, desmembrando-se nas diretrizes constitucionais firmadas atualmente. Refletindo, também, sobre a influência que esse fenômeno trouxe na criação de institutos que buscam a promoção do acesso igualitário de todos à justiça.

Para tanto, o artigo contará com fundamentações doutrinárias, embasamento jurídico, livros especializados, artigos publicados, dados estatísticos, além da visitação a Central de atendimento da Defensoria Pública do Estado, com o intuito de avaliar as contribuições prestadas à população carente e como tem sido feito a divulgação desse trabalho assistencial.

1 – DELINEAMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA COMO PILAR DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

Os conceitos de “Justiça” e “Direito”, costumeiramente, são difundidos em uma única definição pela concepção social. Segundo Cavalieri (1988), o enlace entre eles se dá em virtude da ideia de Justiça, que abrange valores inerentes ao ser humano, como liberdade, igualdade, fraternidade, dignidade, honestidade, segurança e moralidade. Por outro lado, o direito trata do fenômeno cultural e histórico, que surgiu com o intuito de pacificar tecnicamente as relações sociais. Sendo assim, define-se “Justiça” como um sistema aberto, em frequente mutação. Em contrapartida, o “Direito” é entendido como agrupamento de princípios e regras destinadas a realizá-la.

Em virtude da dificuldade na formulação de um conceito uno, Cappeletti e Garth (1988) citam a possibilidade de destacar dois objetivos básicos no sistema jurídico, facilitando a compreensão: O primeiro é o acesso igual a todos e o segundo é a produção de resultados individuais e sociais, juntos. Significa dizer que o sistema jurídico não deve embasar-se apenas no princípio da justiça social, mas, também, deve representar um elo para sua formação, tendo em vista que é um direito formal pertencente ao cidadão, confirmando tanto a garantia de propor ações como também se defender em juízo.

De acordo com Leite (2008), esse conceito abrange o acesso a informações e orientações jurídicas e também garante outros meios de solução de litígios, sendo entendida como uma questão de cidadania. O acesso à Justiça é princípio consolidado e sustenta que todos podem invocar a jurisdição para tutela de direito e, de igual modo, o direito de se defender. É possível destacar do texto Constitucional algumas das referências que positivaram tal princípio, como por exemplo:

“Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do

direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LIV - Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. (BRASIL, 1988).

Segundo Morais (1997), o acesso à justiça consiste em parte constitutiva do Estado Democrático de Direito e do Princípio da Igualdade ou da Isonomia, além de defensor dos direitos fundamentais e interesses legítimos. Isto é, situações juridicamente protegidas e que mantém relação com atos de particulares ou do Poder Público, quando há manifestação de defesa judicial contra atos administrativos. Conforme Diniz (2005), existem duas modalidades de justiça: “Particular” e “Social”. A justiça particular atinge os bens particulares e pode ser comutativa ou distributiva. Classifica-se como comutativa quando o bem que pertencer ao particular for entregue para outro particular, de forma simples e absoluta. Já quando for distributiva, a sociedade entrega bens para cada particular conforme a necessidade de cada um, respeitando a proporcionalidade e a relatividade, correspondendo a uma função social.

A justiça social, por sua vez, observa a igualdade proporcional quando a comunidade recebe bens da própria sociedade, ou seja, governantes, indivíduos e grupos sociais, alcançando o bem comum. Desta forma, a elaboração de normas, a prestação de serviço militar ou público e o pagamento de impostos, são exemplos de justiça social, porque promovem o bem comum a todos. A vista disso, o conceito de justiça deve ser compreendido em sentido amplo, entendendo que o exercício da função jurisdicional não está restrito apenas no âmbito do Judiciário, mas também perante outros órgãos independentes. A justiça é definida como a “exigência de dar a cada um o que é seu e de não causar dano a outrem, considerando como nosso semelhante, e não como meio de satisfação de nossos interesses” GUSMÃO (2003).

A idealização de garantir o acesso à Justiça e o direito de igualdade apresentam origens históricas registradas desde a Idade Antiga, ainda que o assunto seja altamente relevante no cenário atual. Devido à desigualdade existente na época entre os mais e os menos providos de recursos, aqueles que detinham o poder observaram que essa disparidade social geraria diferença de oportunidades no acesso aos órgãos mediadores de conflitos. Dessa maneira, buscaram inserir princípios em seu ordenamento, onde o objetivo era possibilitar aos necessitados a mesma oportunidade de acionar o poder público tal qual aqueles que detinham vasto poder aquisitivo.

Registros iniciais foram encontrados em um conjunto de leis instituídas no século XVIII a.C. pelo rei da Suméria Hamurábi, o sexto na primeira dinastia babilônica. Conhecido como Código de Hamurábi, esse compilado de normas discorria a respeito de punições severas que deveriam ser aplicadas as condutas consideradas criminosas e, conseqüentemente, as penalidades empregadas em cada situação. Sanções foram estabelecidas para os delitos cometidos nas mais diversas áreas como, por exemplo, agricultura, comércio, construção civil, pecuária e relações familiares. Nesse contexto, surge os primeiros sinais da preocupação do Estado em tutelar os interesses dos menos favorecidos, ainda que isso não fosse abordado diretamente como “Defesa e acesso à Justiça”. O Código admitia um tratamento diferenciado às cobranças por empréstimos dados a quem tivesse recursos limitados, como menciona o “caput” do art. 48:

48º – Se alguém tem um débito a juros, e uma tempestade devasta o seu campo ou destrói a colheita, ou por falta d'água não cresce o trigo no campo, ele não deverá nesse ano dar trigo ao credor, deverá modificar sua tábua de contrato e não pagar juros por esse ano. (HAMURABI, 1772 a.C.)

Em seguida, outros avanços foram registrados tanto na Grécia quanto em Roma e, de acordo com Morais (1995), foi nesse momento que se concretizou a proteção a igualdade dos necessitados. Os meios de acesso ao Judiciário passaram a ser fornecidos por institutos jurídicos, como por exemplo, a nomeação de advogados representando aqueles que não poderiam custear tais despesas. Nessa ocasião surge o Cristianismo trazendo a doutrina da caridade, que deveria ser seguida por todos os cristãos, sendo base para a nova estratégia de proteção aos pobres.

Diante desse cenário, a proposta era de que os advogados assumissem o dever da defesa, mas sem cobranças de honorários, já os magistrados seriam incumbidos da obrigação de julgar, renunciando às custas. Contudo, durante o período da Idade Média, devido à alta influência do Feudalismo e dos seus costumes recepcionados pela sociedade, o ideal de patrocínio profissional aos necessitados foi sendo deixado de lado.

Posteriormente, sobrevém a Revolução Francesa em 1789, após o período conhecido como “Idade das Trevas”, pregando os ideais de igualdade, liberdade e fraternidade. Assim, o Estado foi pressionado a organizar instituições oficiais para prestação de assistência judiciária aos pobres, onde suas funções eram voltadas à garantia da igualdade formal. A respeito disso, Moraes e Silva (1995) afirmam que:

“Só modernamente, e depois da proclamação do princípio da igualdade perante a lei e de gratuidade de justiça pela Revolução Francesa de 1789, é que o Estado começou a intervir na assistência judiciária dos pobres e as nações civilizadas organizaram instituições oficiais.[...] Então, a assistência judiciária torna-se em incidente do processo, com regras e fórmulas preestabelecidas” (MORAES; SILVA, 1995).

2 – A EFETIVAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NOS ESTADOS BRASILEIROS.

A formação da Defensoria Pública no Brasil emerge em meio ao processo de evolução na forma como o Estado fornecia assistência jurídica aos desvalidos. No instante em que surge a provocação para que o Estado proporcione esse serviço gratuitamente, sem o pagamento de taxas ou custas judiciárias, nasce também a responsabilidade de fornecer tanto a orientação jurídica quanto a defesa da população carente. Deste modo, advém, então, a necessidade de instituir um órgão estatal com atribuições delimitadas e regulamentação própria, que pudesse atuar de forma integral na função assistencial judiciária.

De acordo com Santos (2015), as primeiras citações referentes ao órgão “Defensoria Pública” foram feitas de maneira expressa em 1975, na Constituição do Estado do Rio de Janeiro (âmbito Estadual) e, posteriormente, em 1988, na Constituição Federal Brasileira (âmbito Federal), contudo, a pretensão do Estado de instituir uma instituição pública apta a fornecer assistência judiciária gratuita é anterior a esses registros. As Ordenações Filipinas foram consideradas, por diversos juristas renomados, como a mais remota fonte de pesquisa que indica os primeiros sinais da existência da Defensoria Pública no Brasil. O título 84 do livro III, no §10, descrevia que:

§ 10. Em sendo o agravante tão pobre que jure não ter bens móveis, nem de raiz, nem por onde pague o agravo, e dizendo na audiência uma vez o Pater Noster pela alma Del Rey Don Diniz, ser-lhe-á havido, como se pagasse os novecentos réis, contanto que tire de tudo certidão dentro do tempo, em que havia de pagar o agravo (RJ,1823).

Conforme regulamentação da Lei nº 8 de 1823, as Ordenações Filipinas vigoraram no Brasil até o ano de 1916 e, esse movimento, segundo Melo (2007), impulsionou a formulação de vários outros atos normativos, tanto leis quanto regulamentos, que defendiam e solidificavam a assistência prestada aos desfavorecidos. No início, esses regulamentos eram específicos a matéria processual penal, contudo, novas diretrizes surgiram e, posteriormente, foi possível abranger o alcance legislativo até o processo civil. Insta salientar que a Constituição de 1891, apesar de não abordar de forma explícita a temática do acesso à justiça, ainda assim apontou no art. 72 o direito assegurado aos acusados, conferindo-lhes acesso a ampla defesa com todos os recursos e meios inerentes a ela:

“Art. 72 – A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 16. Aos accusados se assegurara na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e

assignada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas” (SÃO PAULO, 1891).

Em maio de 1897, no Rio de Janeiro, foi expedido um importante decreto estadual visto como marco da instauração oficial do serviço de assistência judiciária gratuita prestada pelo poder público. Como elucida Santos (2015), esse trabalho era desenvolvido através da Comissão Central e de várias Comissões Seccionais, todavia, apesar da forte influência desse decreto para criação da Defensoria Pública, o alcance assistencial da lei restringia-se apenas a cidade do Rio de Janeiro. A posteriori, a Constituição 1934, trouxe em sua redação o termo “Assistência Judiciária” colocando-a com status constitucional e atribuindo não apenas a competência a União e aos Estados federativos, para oferecerem esse serviço a população necessitada, como também a responsabilidade de criarem órgãos específicos para esse trabalho. O art. 113 da Constituição de 1934 previa que:

“Art.113 – A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos” (RIO DE JANEIRO, 1934)

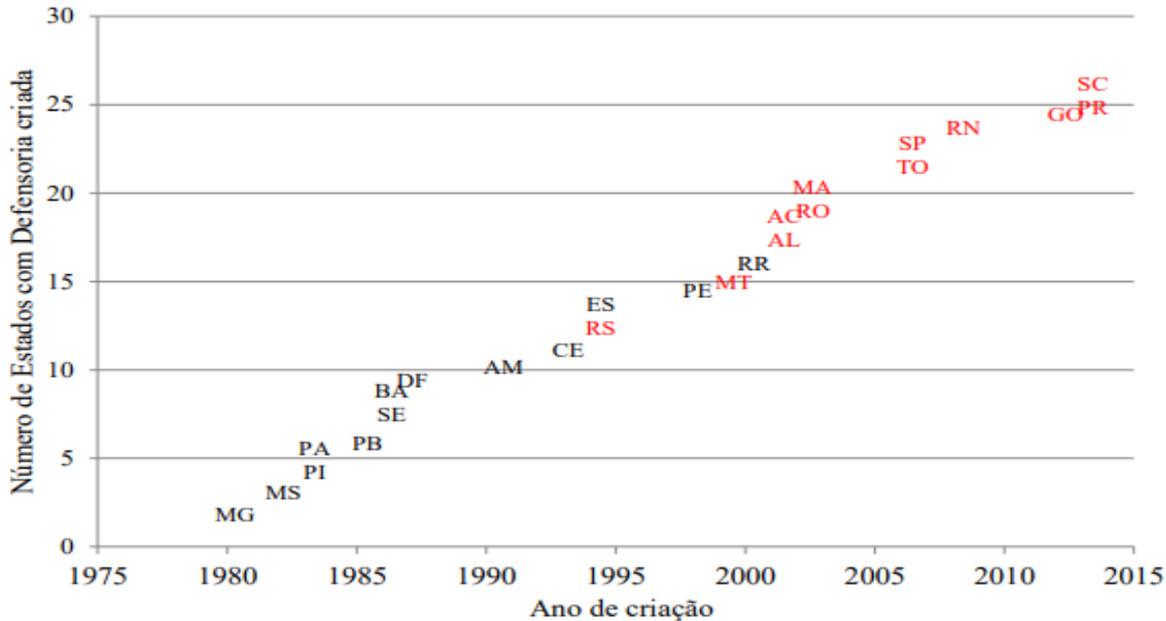
O estado de São Paulo destacou-se por ser o primeiro a oferecer atendimento assistencial gratuitamente, respeitando o tema enquanto matéria constitucional, por meio do decreto estadual nº 7.078, que fora regulamentado pela Lei nº 2.497/1935. De acordo com Borges (2010), esse serviço era prestado através do Departamento de Assistência Social, setor responsável por organizar a prestação de serviços judiciários do estado de São Paulo. Logo após a implementação desse dispositivo, outros estados também fundaram órgãos responsáveis por esse tipo de serviço assistencial, seguindo o comando da Carta Magna.

Subsequentemente, em 05 de fevereiro de 1950 foi editada a Lei nº. 1.060, que regulamentou a concessão da assistência judiciária aos necessitados. A novidade trouxe, expressamente, a competência dos Estados para a prestação dessa assistência judiciária e, destacou ainda que, caso algum Estado fosse omissivo quanto à criação desse órgão, caberia então à OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) a indicação de advogado para atender a finalidade. Os dispositivos que cuidavam da justiça gratuita foram remetidos para a Lei nº. 1.060/1950, recepcionada também pela Constituição Federal de 1988, e, vigora até hoje. Cabe destacar que, logo após a indicação das competências para os Estados, o Rio de Janeiro tornou-se Estado precursor na criação deste órgão especializado, assim como elucida Borges (2012). Foi o primeiro a criar o cargo de Defensor Público vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, por meio da Lei nº 2.188/1954, portanto, este Estado dispõe da mais antiga Defensoria Pública do país. Em seguida, temos o estado de Minas Gerais, constituindo a segunda mais antiga e, logo

após a Constituição Federal de 1988, os demais Estados passaram a criar suas Defensorias Públicas.

MAPA 1 – CRIAÇÃO DAS DEFENSORIAS ESTADUAIS

Gráfico 1. Criação das Defensorias Públicas estaduais³



Fonte: IPEA, 2013.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969, estabeleceram que as regras para a prestação da assistência judiciária no Brasil seriam dadas através de lei ordinária. O art. 150, § 32, da referida lei, afirma que “será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei” (BRASIL, 1967). Ressalta-se que, segundo Santos (2015), o Rio de Janeiro ganhou destaque mais uma vez quando inovou e estabeleceu a assistência judiciária como um órgão do Estado. Ademais, após diversas evoluções a respeito da organização assistencial judiciária, foi em 1977, com a Lei Complementar nº 06, que houve a institucionalização da Defensoria Pública nesse estado e, também, a criação do Defensor Público Geral do Estado, expresso no art. 7º da Lei Complementar n. 06/1977.

Esse modelo de Defensoria Pública e assistência judiciária foi incorporada pela Constituição Federal de 1988, que incluiu no Capítulo IV, a Defensoria Pública como função essencial à justiça, acompanhado do Ministério Público, a Advocacia Pública e a Advocacia. Posteriormente, em 1994, através da Lei Complementar nº 80, o órgão “Defensoria Pública” ficou devidamente regulamentado. Nesse sentido, Lenza (2009) define que:

No Brasil, a assistência judiciária só adquiriu status de garantia constitucional expressa a partir do advento da Constituição de 1943, art. 113, nos seguintes termos: “a União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito órgãos especiais, e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e

selos.” Esse direito e garantia individual foi retirado do texto de 1937, reaparecendo na Constituição de 1946, em seu art. 141, § 35: “o poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados”. Registra-se também na Constituição de 1967, art. 150, § 32 e na EC n. 1/69, art. 153, § 32, que diz que “será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei” (LENZA, 2009).

Atualmente, o “caput” do artigo 134 da Constituição Federal de 1988 conceitua o que vem a ser a Defensoria Pública, fazendo-o de forma bem abrangente. O texto constitucional define:

“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal” (BRASIL, 1988).

Em conformidade com o que diz Rocha (2009), a consolidação da Constituição de 1988 adotou um modelo nacional, seguindo a lógica pública estatal, a fim de organizar a provisão desses serviços. No ano de 2004, a Emenda Constitucional nº 45 assegurou às defensorias públicas estaduais autonomia “funcional” e “administrativa”, dando-lhes tratamento equiparável ao da Magistratura e do Ministério Público. Outrossim, a Carta Magna estabeleceu que cada estado deveria criar sua Defensoria, passando a integrar o sistema judiciário brasileiro, a fim de desempenhar uma política pública voltada, especificamente, a prestação assistencial jurídica, incluindo desde a orientação sobre direitos até a mais complexa defesa técnica perante a Cúpula do Judiciário.

Dessa maneira, de acordo com Cunha (2001) e Rocha (2009), além de organizar e manter o próprio Tribunal de Justiça, Ministério Público e Procuradoria-Geral, cada estado deveria também constituir a Defensoria Pública em sua organização. Essa nova instituição, segundo a lei, deve ser composta por advogados públicos, com carreira própria e especializados nas questões jurídicas da população carente, além de servidores públicos, ambos devidamente concursados.

Ademais, estabeleceu que esse modelo deveria ser integral e exercido em todas as áreas do direito, que, segundo Alves (2006), eleva o Brasil à singularidade, isto porque o Estado oferece assistência jurídica por meio de advogados e servidores próprios com o intuito de atuarem nas diversas demandas e não apenas na esfera criminal, como ocorre em outros países.

É possível acompanhar, ilustrativamente, os avanços legislativos alcançados pelo Brasil desde a promulgação da Constituição de 1988 a partir do gráfico a seguir:

Constituição Federal de 1988	Prevê a Defensoria Pública como Instituição essencial à Justiça para a defesa das pessoas em situações de vulnerabilidade.
Lei Complementar nº 80 de 1994	Organiza a Defensoria da União e Distrito Federal e prevê normas gerais para as Defensorias dos Estados.
Emenda Constitucional nº 45 de 2004	Dá autonomia administrativa às Defensorias Públicas Estaduais, que também passam a poder elaborar sua proposta orçamentária.
Lei Complementar nº 132 de 2009	Altera a Lei Complementar nº 80 e dá nova feição à Instituição, inclusive para atuação coletiva.
Emenda Constitucional nº 80 de 2014	Prevê que até 2022 todas as unidades jurisdicionais devem contar com a presença da Defensoria Pública.

Fonte: MIGALHAS, 2020.

2.1 O IMPASSE NO PLENO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES ATRIBUÍDAS AS DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS ESTADOS.

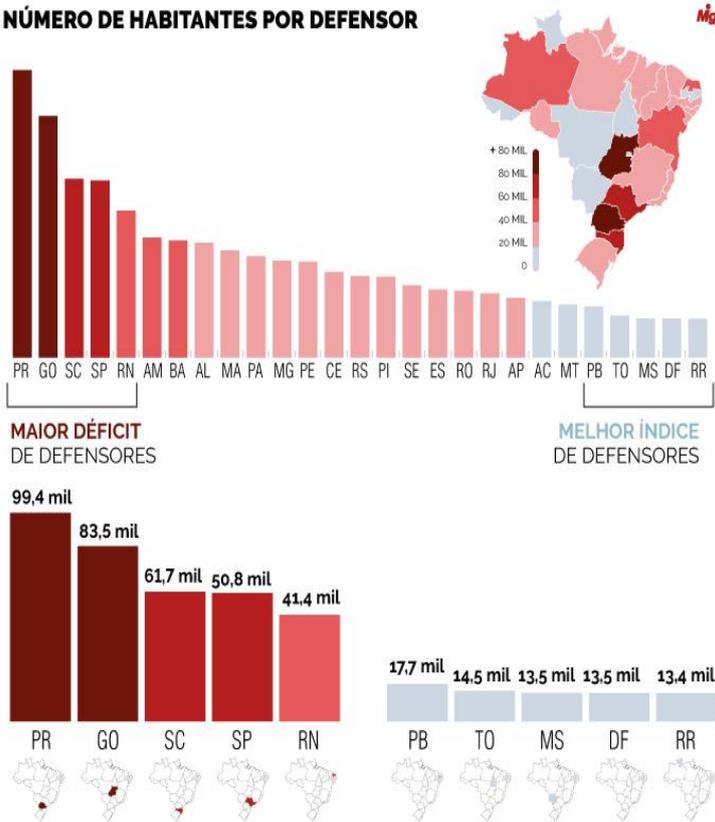
Muito embora seja contínuo o crescimento da Defensoria Pública no Brasil, o processo avança de forma lenta e precária. De acordo com dados estatísticos do IBGE, em 2013 o “Mapa da Defensoria Pública no Brasil” surpreendeu ao demonstrar apenas 28% das comarcas do país com defensores públicos ativos. A Emenda Constitucional nº 80 de 2014, estipula que, em tese, até 2022 todas as unidades federativas jurisdicionais deverão contar com a presença da Defensoria Pública. Ressalta-se que, até o ano de 2019, o único estado que ainda não tinha defensores públicos era o estado do Amapá, onde a Defensoria Pública, finalmente, foi implementada em março de 2019 (MIGALHAS, 2020).

De acordo com a ANADEP (Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos), é alarmante o grande déficit de profissionais no Brasil, onde cerca de 88% da população brasileira é composta de potenciais usuários dos serviços prestados pela Defensoria Pública, considerando o critério de renda da população (pessoas que ganham até três salários-mínimos). Em 2015, O Ministério da Justiça emitiu um parecer evidenciando que a proporção ideal seria de um defensor público para cada grupo de 15 mil pessoas, considerando o critério de rendimentos. Os índices a respeito da progressividade, em busca do equilíbrio, ainda mostram resultados tímidos. Enquanto os dados de 2016 mostraram o total de 5.924 defensores distribuídos pelos Estados brasileiros, hoje são 6.072 defensores públicos atuando, o que revela

um aumento percentual de 2,49%. Ou seja, números crescentes, mas que não acompanham a demanda da população.

MAPA 3 – HABITANTES X DEFENSOR PÚBLICOS

NÚMERO DE HABITANTES POR DEFENSOR



ESTADO	DEFENSORES PÚBLICOS	HABITANTE POR ESTADO	HABITANTES POR DEFENSOR
ACRE	45	881.935	19.598
ALAGOAS	84	3.337.357	39.730
AMAPÁ	41	845.731	20.627
AMAZONAS	100	4.144.597	41.445
BAHIA	367	14.873.064	40.526
CEARÁ	308	9.132.078	29.649
DISTRITO FEDERAL	223	3.015.268	13.521
ESPÍRITO SANTO	171	4.018.650	23.500
GOIÁS	84	7.018.354	83.551
MARANHÃO	191	7.075.181	37.042
MATO GROSSO	190	3.484.466	18.339
MATO GROSSO DO SUL	205	2.778.986	13.556
MINAS GERAIS	631	21.168.791	33.548
PARÁ	245	8.602.865	35.113
PARAÍBA	227	4.018.127	17.701
PARANÁ	115	11.433.957	99.425
PERNAMBUCO	288	9.557.071	33.184
PIAUI	117	3.273.227	27.976
RIO DE JANEIRO	779	17.264.943	22.162
RIO GRANDE DO NORTE	69	3.506.853	50.823
RIO GRANDE DO SUL	404	11.377.239	28.161
RONDÔNIA	77	1.777.225	23.080
RORAIMA	45	605.761	13.461
SANTA CATARINA	116	7.164.788	61.765
SÃO PAULO	750	45.919.049	61.225
SERGIPE	92	2.298.696	24.985
TOCANTINS	108	1.572.866	14.563

População estimada pelo IBGE para 2019.
Número de defensores por Estado em jan/2020, com exceção de AM, MT, PA e PI, cujos números são de dez/2018.

Fonte: MIGALHAS, 2020.

Insta salientar que, conforme Zaffalon (2010) e Marona (2013), comumente, os estudos que discorrem a respeito da atuação da Defensoria Pública tendem a evidenciar o potencial da instituição enquanto agente de transformação social e representante da população hipossuficiente, contudo, o cenário atual do país demonstra que tal potencial não está sendo devidamente aplicado na prática.

De acordo com Sadek (2005), a Defensoria Pública apresenta grande capacidade de auxiliar na redução do grau de exclusão social que assola o Brasil. Por outro, cabe destacar as ressalvas feitas por Cunha e Feferbaum (2014), que abrangeram as discussões a respeito das limitações práticas enfrentadas pelas Defensorias Públicas em todo território nacional, situações que embarram o pleno exercício de suas funções enquanto “agente transformador da realidade”.

Segundo Moreira (2018), na prática, a tarefa de inserir um novo instituto no sistema jurídico brasileiro vem sendo árdua:

A instituição sofreu forte resistência para se inserir no sistema de justiça, especialmente em estados nos quais a atividade que seria sua incumbência estava a cargo de outras carreiras jurídicas. É possível constatar que a força motriz a empurrar o desenvolvimento institucional e a expansão da Defensoria está associada à atuação dos próprios defensores públicos e assistentes jurídicos, cujos interesses corporativos revelam-se, portanto, centrais para compreensão dos rumos da instituição e do seu potencial para mudar a realidade brasileira. (MOREIRA, 2018)

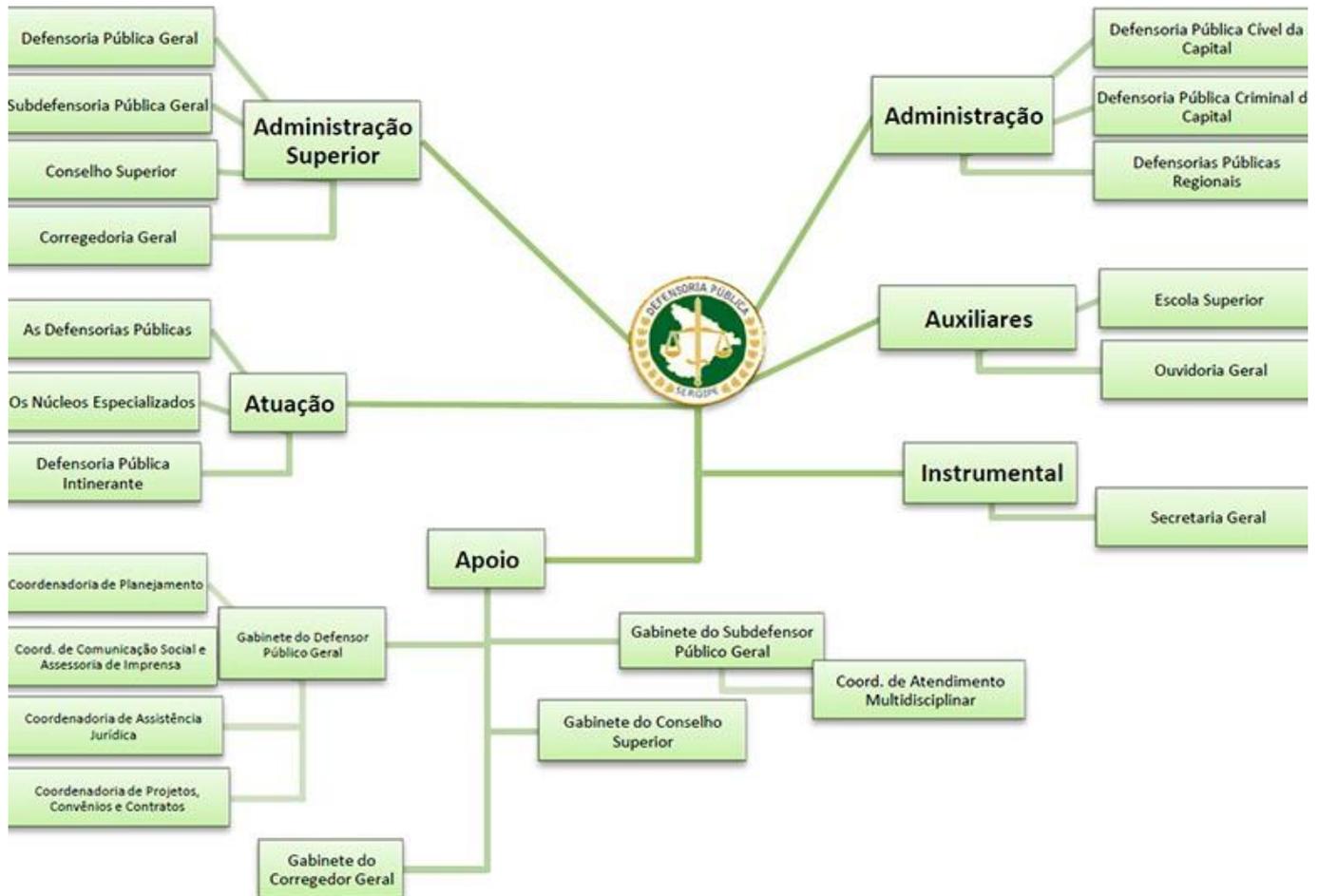
Em concordância com esse pensamento, Moreira (2016) enfatiza como a formação assistencial judiciária, antes da promulgação constitucional de 1988, demonstrou resistência contrária a implementação das Defensorias Públicas nos estados. O sistema pré-existente incluía agentes preocupados em, tão somente, assegurar suas atribuições e ampliar as prerrogativas que lhes assistiam, dentre esses agentes podemos citar advogados, promotores, procuradores estaduais e associações corporativas que representavam tais categorias.

É pertinente acentuar novos elementos aos estudos já conhecidos sobre a concretização da Defensoria Pública e sua função essencial ao regime democrático brasileiro. Segundo Moreira (2018), a instituição enfrenta limites práticos para concretização do seu potencial exercício, como por exemplo, a resistência de outros atores componentes do sistema jurídico. Além disso, temos clara também as barreiras enfrentadas pelos defensores públicos, cuja as funções institucionais, na prática, nem sempre são condizentes com as expectativas idealizadas nos projetos de lei. A respeito disso, Moreira (2018) é categórico ao afirmar que: “Conhecer esses fatores centrais no processo de construção da Defensoria Pública é fundamental para a reflexão sobre o seu potencial, seus limites e os caminhos alternativos para o futuro da instituição”.

3 – COMPOSIÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE.

Em 1994, durante a gestão do então Governador João Alves Filho, entendendo com seriedade a aplicabilidade da Lei Maior, o Estado de Sergipe regulamentou a Lei Complementar Estadual nº 15, que dispõe sobre a instituição, a organização básica, a competência e o funcionamento da Defensoria Pública do Estado. De acordo com Alves (1999), a legislação foi criada com o intuito de estruturar toda equipe de assessoramento aos defensores, constituída por psicólogos e assistentes sociais, além de incentivar a busca pela melhor forma de atender a população. Sendo a primeira instituída no Norte/Nordeste, a Defensoria Pública do Estado de Sergipe teve seu funcionamento regulado pela Lei Complementar nº 70, de 15 de maio de 2020.

MAPA 3 – ORGANOGRAMA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE



Fonte: DEFENSORIA, 2020.

De acordo com dados da ANADEP (Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos) e da ASCOM/SE (Assessoria de Comunicação), inicialmente surgiram os cargos de provimento efetivo de Defensor Público por meio da Secretaria de Estado da Justiça (SEJUC). A primeira pessoa a ocupar o cargo de Defensor Público – Geral foi o Dr. Cláudio Maynard Rabelo, que exerceu o mandato entre 1995 à 1997. Posteriormente, o cargo foi ocupado por outras figuras de grande renome, como por exemplo, Dr. Luiz Carlos Santos (1997-2000), Dr. Jorge Luiz Almeida Fraga (2000-2003), Dr. Renan Tavares (2003/2006) e Dr. Élber Batalha de Góes (2007/2010). Em 31 de março de 2010, o ex-governador Marcelo Déda, sancionou a Lei Complementar nº 183, que concede autonomia à Defensoria Pública do Estado de Sergipe, dispõe sobre a Lei Orgânica, reestrutura a Carreira de Defensor Público e dá outras providências, tornando a instituição com as mesmas prerrogativas do Ministério Público do Estado. Nesse período, o Dr. Raimundo José Oliveira Veiga foi o primeiro Defensor Público – Geral a tomar posse sob a vigência da atual Lei Complementar, em vigor durante o biênio 2010/2012 e 2012/2014, sendo substituído pelo defensor público, Dr. Jesus Jairo Almeida de

Lacerda (biênio 2014/2016 e 2016/2018). Atualmente a instituição é comandada pelo defensor público, Dr. José Leó de Carvalho Neto, que assumiu o mandato em 2018 (ANADEP, 2020).

A Defensoria Pública do Estado de Sergipe estabelece como missão o suporte assistencial gratuito e de forma integral a todas as pessoas com insuficiência de recursos, fornecendo-lhes atendimento judicial e extrajudicial em qualquer juízo ou instância. Além disso, almeja ser expressão e instrumento efetivo no atual regime democrático brasileiro, com o objetivo de promover os direitos humanos, a defesa dos direitos tanto individuais quanto os direitos coletivos e a prevalência do interesse público, assumindo, para tanto, compromisso com valores éticos e de transparência (DEFENSORIA, 2010). Segundo o entendimento de Carvalho (2015):

“A Defensoria Pública recebe a missão constitucional de garantir o acesso a todos os direitos previstos no ordenamento jurídico a qualquer pessoa que dela necessite. Isso significa que aquele que não tem condições de contratar um advogado sem prejuízo à sua subsistência pode procurar os serviços da Defensoria Pública em busca da efetividade dos direitos que lhe são assegurados [...] No Estado de Sergipe, estabeleceu-se o critério de que aquele que recebe até três salários-mínimos de renda líquida (ou seja, a renda total subtraída de gastos com tributos, pensão alimentícia, gastos com dependentes e despesas com aluguel, água e energia) pode se utilizar da Defensoria Pública como forma de buscar o acesso aos bens da vida que garantam a dignidade da pessoa humana. Vale lembrar que, segundo pesquisa realizada em 2014 pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação – IBPT, mais de 79% da população brasileira vive com até três salários-mínimos. Ou seja, a Defensoria Pública é responsável por garantir o acesso à justiça de quase 80% dos brasileiros (CARVALHO, 2015).

No intuito de oferecer melhor atendimento a população sergipana, a Defensoria Pública celebrou parcerias com outros Órgãos, como o Ministério Público do Estado e o Tribunal de Justiça do Estado, firmando, também, convênios com Instituições importantes que permitiram iniciativas como: Assistência jurídica e gratuita aos presos e familiares do estado de Sergipe; Implantação de Núcleos Especializados na defesa dos direitos individuais, sociais e coletivos; Mutirões de assistência; Além de parcerias com as faculdades e universidades de direito do estado, contando, ainda, com o trabalho de estagiários e voluntários. Dessa forma, segundo dados coletados pelo órgão, foi possível atingir a marca de 118.751 atendimentos no ano de 2012 (DEFENSORIA, 2014).

Segundo dados coletados pela ASCOM/SE, o número de atendimento feitos pela DPE/SE em 2018 ultrapassou a marca de 232 mil pessoas. Atendimentos que abrangem os mais diversos núcleos especializados oferecidos pela instituição, como direito da família e sucessões; criança e adolescente; saúde; moradia; consumidor; combate à violência contra a mulher; direitos humanos, área criminal, entre outras. Os serviços à população necessitada ocorrem na esfera individual ou coletiva, em todos os ramos do direito, judicial ou extrajudicialmente (ANADEP, 2020).

3.1 A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE NO EXECÍCIO EFETIVO DE SUAS FUNÇÕES.

Os avanços conquistados pela Defensoria Pública brasileira ao longo dos anos, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, são notórios e dignos de reconhecimento. Nesse cenário, inclusive, ressalta-se a conquista alcançada pelo Estado de Sergipe através da reestruturação da carreira de Defensor(a) Público(a) com a sanção da Lei complementar nº 183 de 31 de Março de 2010.

Em recente pesquisa feita em 2019 pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), no Rio de Janeiro, intitulada “Estudo sobre o Judiciário Brasileiro”, revelou-se que a Defensoria Pública detém o título da instituição mais conhecida pela sociedade e mais confiável. Em média 2,5 mil pessoas foram entrevistadas no período entre agosto de 2018 e outubro de 2019, sendo que a instituição ganhou destaque entre os 78% dos entrevistados, classificada como ótima, boa e regular. Consoante a pesquisa, Carvalho Neto (2019), afirma que:

“Esse resultado só demonstra o quão é importante a Defensoria Pública para milhões de brasileiros que não têm condições de custear um advogado. Avançamos ao longo dos anos, mas ainda temos muito a avançar, pois dos 75 municípios sergipanos apenas 10 têm Defensor Público, ou seja, 65 cidades do interior não contam com a assistência da Defensoria Pública. Temos defensores públicos aguerridos e preocupados com a população hipossuficiente, mas precisamos ampliar o quadro urgentemente para que possamos ter membros em todos os municípios” (CARVALHO NETO, 2019).

Mesmo diante das dificuldades estruturais, desfalque no quadro de Defensores Públicos e limitação orçamentária, a Defensoria vem realizando cada vez mais ações sociais, por iniciativa própria ou com auxílio de instituições solidárias, visando o maior alcance em atendimentos para a população hipossuficiente. De acordo com as reportagens públicas no site oficial da Defensoria Pública do Estado, são inúmeros os trabalhos realizados pelos Núcleos Especializados em prol da comunidade que deveria ser amparada pelo poder estatal. No ano passado, em 2019, projetos como, por exemplo, os “Mutirões de Atendimentos” nos bairros, disponibilizaram serviços gratuitos para a população, além de orientação jurídica através dos Defensores Públicos que participavam ativamente dos trabalhos. Tavares (2019), pontuou acerca dos benefícios que esse tipo de ação provoca na vida de pessoas marginalizadas pela sociedade:

“O cidadão às vezes não tem condições de se deslocar para uma unidade da Defensoria Pública e eventos como esses proporcionam o acesso e aproxima cada vez mais a população da instituição [...] A Defensoria Pública agradece o convite e está à disposição para outros que surgirem” (TAVARES, 2019).

Ressalta-se que, em meio ao atual quadro epidemiológico de proporções mundiais e mesmo diante dos decretos emitidos pelo Governo do Estado determinando “quarentena”, a Defensoria Pública segue ativa no trabalho assistencial a população carente. De acordo com

Matos (2020), através da Portaria nº 103 de 13 de março de 2020, a Defensoria Pública aderiu a medida temporária de prevenção ao contágio pelo novo Corona vírus (COVID-19) e restringiu o atendimento externo à população. No intuito de evitar a aglomeração de pessoas, o atendimento presencial ficou reservado apenas para casos considerados urgentes, as demais questões podem ser sanadas pelo atendimento telefônico. Essas medidas foram feitas em consonância com o Tribunal de Justiça do Estado e o Ministério Público do Estado. Segundo Tavares (2020), o objetivo é não deixar a população desassistida mesmo diante das recomendações promovidas pela OMS (Organização Mundial da Saúde) e pelo Ministério da Saúde:

“O assistido que tiver necessidade de um procedimento urgente de saúde, por exemplo, terá que ligar para a CRLS/Saúde e conversar com o servidor, que logo encaminhará o caso ao defensor público. Se precisar ingressar com ação, o mesmo será orientado a enviar a documentação necessária via WhatsApp ou e-mail e, se não dispuser desses recursos, será agendado o atendimento presencial para evitar aglomeração [...] Mesmo em um período de alerta, precauções que estamos vivenciando pra que o COVID-19 não se espalhe em nossa cidade, em nosso Estado, a Defensoria Pública não pode parar suas atividades. Como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, temos o dever constitucional de prestar a devida assistência jurídica ao hipossuficiente e o faremos da forma mais segura possível” (TAVARES, 2020).

Para mais, os Núcleos especializados por meio de seus respectivos Defensores, estão fazendo uso do instrumento de “recomendações” em situações onde há constatação ou possibilidade de violação do direito de vulneráveis. Essas recomendações estão alinhadas com o que descreve o artigo 4º, inciso II e X da Lei Complementar nº 80 de 1994, onde encontram-se elencadas as funções institucionais da Defensoria Pública e, dentre elas, a promoção prioritária das soluções extrajudiciais de conflitos, assim como a realização da mais ampla defesa dos direitos aos necessitados. Segundo Fensterseifer (2015), a recomendação “é medida que tem seu valor em termos práticos e, até mesmo, pode ser adotada como última tentativa de resolver a questão no plano extrajudicial, antes da propositura da ação judicial”.

3.2 – IMPASSES QUE LIMITAM A EXPANSÃO DO ALCANCE ASSISTENCIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO.

A instituição ainda encontra grande resistência do governo no que diz respeito a autonomia orçamentária. De acordo com Argôlo (2014):

No estado de Sergipe, é digna de elogios a reestruturação da carreira realizada em 2010. Porém, ainda se hesita quanto a um passo fundamental: Embora a Carta Magna assegure a autonomia financeira, reluta-se em concedê-la. O projeto de lei número 114 — que dá o direito à Defensoria Pública de organizar e administrar seus recursos sem interferência dos governos — foi aprovado com unanimidade no Congresso Nacional, mas sofreu o veto presidencial. Sem esses recursos, não é possível municiar a Defensoria de forma proporcional à efetiva demanda. As retinas vão se fatigando sem que vejamos obedecida a previsão constitucional [...] Felizmente, um pequeno

— mas não inexpressivo — grupo de deputados federais, que conta com um deputado eleito por Sergipe, luta não só pela derrubada do veto presidencial, mas também pela aprovação de emendas que obrigam a contratação de novos defensores públicos e pela simetria remuneratória com as carreiras da promotoria e da magistratura. Desse modo, enraizar-se-ia a Defensoria em bases tão firmes quanto a sua importância (ARGÔLO, 2014).

A Defensoria Pública, enquanto mecanismo essencial ao regime democrático brasileiro, trabalha com o suporte assistencial jurídico integral e gratuito aos cidadãos que não tem condições de arcar com as custas processuais. Segundo a ANADEP (2019), no exercício de suas funções, a instituição tem liberdade para se organizar administrativamente da melhor maneira, inclusive, dispondo de autonomia para ajuizar ações contra o próprio Estado. A Constituição Federal de 1988 assegura, ainda, a autonomia financeira, que seria a liberdade de gerir seu próprio orçamento, sem a intervenção estatal, sendo vedado reduções, modificações ou cortes. Ou seja, a Defensoria teria autonomia para promover novos concursos públicos, nomear defensores e servidores, além de organizar e administrar os recursos financeiros da maneira que entender ser pertinente, sem sofrer contingenciamento por parte do Governo. Todavia, mesmo com a previsão da autonomia financeira na Lei de Responsabilidade Fiscal desde 2004, até a presente data o assunto não foi regulamentado.

O Projeto de Lei n° 114 altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, proposto como forma de determinar a regulamentação da autonomia financeira destinada a Defensoria Pública, trata de forma igualitária tanto as Defensorias quanto os outros órgãos autônomos, limitando o mesmo percentual de 2% para despesas com pessoal. Desta maneira, seria possível projetar a implementação de Defensorias Públicas em todas as comarcas do Brasil, dando mais acessibilidade aos cidadãos, como previsto na CF/88. Atualmente, a lei já direciona o limite máximo de gastos que as instituições podem ter com o custeio de pessoal.

Conforme dados contabilizados pela ANADEP (Associação Nacional de Defensores Públicos), a aprovação desse projeto de lei é de suma importância, podendo, entre outros, ampliar os serviços prestados pela Defensoria Pública da seguinte maneira:

Onde há um juiz e um promotor (que acusa), deveria também existir um Defensor Público, mas, na prática, isso não ocorre. Em cada 10 comarcas, apenas 4 possuem Defensor Público, de acordo com os dados oficiais do Ministério da Justiça, ele só está presente em 28% das comarcas em todo o Brasil. O Projeto de Lei Complementar n° 114, caso seja derrubado o veto, permitirá a melhor gestão e planejamento dos recursos da Defensoria Pública, com uma perspectiva de expansão gradual dos investimentos em pessoal, com a utilização de seus recursos para contratar mais defensores públicos, assistentes sociais, psicólogos e outros funcionários necessários para atender melhor o cidadão, permitindo que a Defensoria Pública leve os seus serviços a todo o país, evitando que milhões de cidadãos brasileiros continuem privados de seus Direitos (ANADEP, 2013)

Esse projeto foi recepcionado pelo Congresso Nacional em 2012, aprovado em unânime

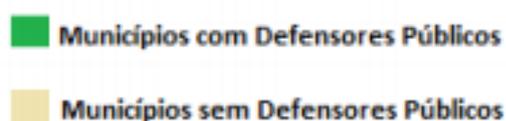
na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e, ainda, contou com o apoio do Governo Federal, contudo, deparou-se com o veto do então presidente na época. Os argumentos apresentados para justificarem o veto foi que adveio um pedido direto dos secretários de Fazenda dos Estados alegando que a aprovação de tal medida, acarretaria em maiores dificuldade para os cofres públicos. Entretanto, não houve comprovação alguma desses riscos alegados, por parte dos secretários estaduais, ao Congresso Nacional em meio a tramitação do projeto de lei (ANADEP, 2013). Em consonância com o que diz Passos (2017), é necessário ponderar a respeito das consequências derivadas da falta de assistência aos cidadãos necessitados e como tal situação podem afetá-los. Ademais, esse déficit afeta também o desempenho do órgão, visto que há uma sobrecarga nas demandas e, conseqüentemente, provocam lentidão na prestação de serviços.

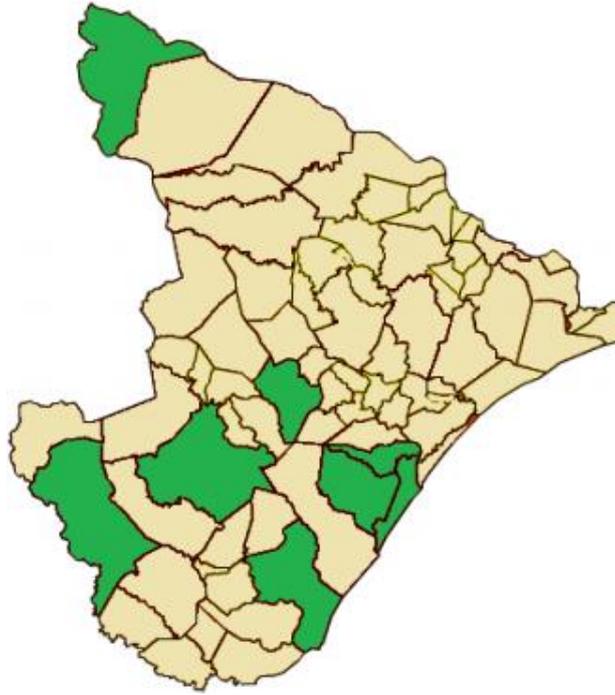
Lacerda (2017) reafirma a necessidade de ampliar o quadro de defensores a fim de suprir as demandas que, no ano de 2015, registrou 140 mil atendimentos, segundo dados apurados pela própria instituição:

A defensoria hoje tem uma demanda que não para de crescer, mas o quadro efetivo não cresce. Estamos muito sobrecarregados, os defensores não têm assessores, o defensor trabalha sozinho. A maioria está trabalhando em duas localidades ao mesmo tempo, e quando está em uma vara, os processos estão acumulando na outra, porque não tem o assessor. [...] Lógico que se conseguíssemos pelo menos 20, 25, teríamos como cobrir todo o estado, e colocaríamos um defensor em cada presidio. [...] Por isso lutamos por um acréscimo. Criamos um núcleo específico, onde o defensor trabalha pela manhã nos fóruns, e quando encerra, ele vem rapidamente para aqui, a partir das 14 horas está trabalhando nos núcleos, e o núcleo da saúde atende diariamente a população a tarde, já entrando com as ações no mesmo dia (LACERDA, 2017).

Gráficos elaborados pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) em 2013, revelam que, em Sergipe, a Defensoria Pública está presente em apenas 21,6% das comarcas sergipanas, o que mostra o estado muito abaixo da média nacional. Insta salientar que o número de Defensores Públicos atuantes, até o ano de 2013, atendiam apenas as comarcas de: Aracaju, Nossa Senhora do Socorro, São Cristóvão, Estância, Itabaiana, Lagarto, Canindé de São Francisco e Tobias Barreto.

MAPA 4 – ANÁLISE POR ADENSAMENTO POPULACIONAL





FONTE: DPESE, 2013.

Dados apresentados pelo “IV Diagnóstico da Defensoria Pública”, confirmam que a Defensoria Pública atende apenas em 40% das unidades jurisdicionais do território nacional. Maffezoli (2017), afirmou que mesmo diante de todo progresso, a Defensoria ainda está distante da estrutura necessária:

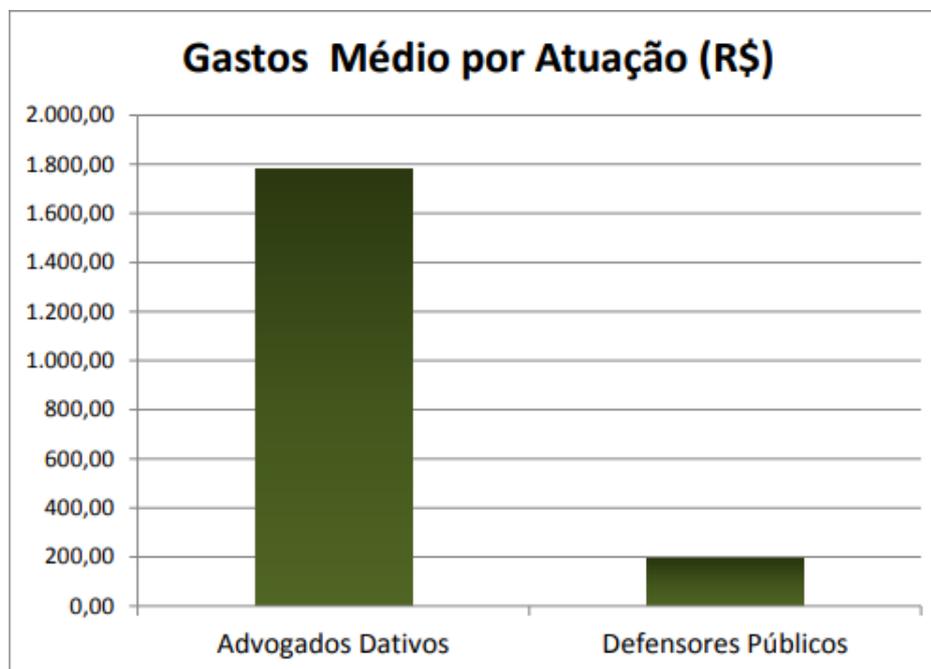
“Quando a EC 80 foi promulgada tínhamos 5054 defensores públicos atendendo cerca de 30% das comarcas. Os números atuais mostram que crescemos em três anos cerca de 15%. Tivemos um biênio difícil, marcado por crises política e econômica, o que freou a nossa ampliação. Por outro lado, o que observamos é que a procura pelos nossos serviços aumentou em diversas áreas como a do consumidor, família e a busca pela garantia de acesso aos serviços básicos na área de saúde e de educação”, pontuou (MAFFEZOLI, 2017).

O efeito colateral para esse déficit de Defensores Públicos atuantes é a lacuna registrada em 89,3% dos municípios em Sergipe. Segundo dados fornecidos pela própria instituição referente aos anos de 2012/2013, o Estado, em busca dar continuidade no serviço assistencial aos necessitados, solicitou a contratação de advogados dativos. O STF (Supremo Tribunal Federal) já se manifestou a respeito do modelo de acesso à justiça escolhido por nossa Constituição Federal, onde uma instituição especificamente é voltada à assistência gratuita, e concordou ser um modelo muito mais eficaz e democrático do que os modelos que se servem de advogados privados. No ano de 2012, de acordo com indicadores colhidos em estudo realizado pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) e a ANADEP (Associação Nacional dos Defensores Públicos), os gastos com os advogados dativos em Sergipe foram de mais de R\$ 2.700.000,00.

Os serviços dos advogados dativos custaram aos cofres públicos 8,48 vezes mais do que os serviços prestados pelos Defensores Públicos, tendo em vista que, no mesmo ano, os Defensores prestaram assistência em 135.555 casos. Considerando-se que a despesa total com pessoal e encargos sociais da Defensoria Pública, em 2012, chegou a R\$ 25.975.923,65, foi despendido R\$ 191,62 para cada atuação de um Defensor Público.

Os advogados dativos atuam somente nos limites do processo. Assim, ficam comprometidas outras funções mais amplas que somente a Defensoria Pública é capaz de exercer, como, por exemplo, a solução extrajudicial de conflitos, a tutela dos direitos coletivos, o atendimento de cunho psicossocial e a conscientização dos direitos e da cidadania, dentre outros.

MAPA 5 – ADVOGADOS DATIVO vs. DEFENSOR PÚBLICO



FONTE: DPESE, 2013

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Defensoria Pública é, essencialmente, fruto da Constituição Federal de 1988 e, nos últimos 30 anos, conquistou respeito e destaque por sempre se organizar e agir com atenção à sua finalidade máxima: Ser um instrumento estatal autônomo e qualificado capaz de permitir a participação social digna de setores mais vulneráveis da população. Muito embora exista um déficit altíssimo de Defensores Públicos e tenha instalações em menos de 40% das cidades brasileiras, a Defensoria Pública atende, de forma direta, milhões de pessoas por ano em todo o Brasil.

Em termos práticos, a Instituição projeta alcançar a proteção dos direitos de crianças de baixa renda que dependem de pensão alimentícia, além de, dar suporte as crianças e

adolescentes em situação de risco, de maneira geral. Proporcionar, também, assistência aos adolescentes privados da liberdade ou em conflito com a lei, oferece suporte aos idosos em situação de vulnerabilidade, auxilia as mulheres em situação de violência doméstica, representa os consumidores que sofrem as mais diversas lesões, diariamente, em todo o país, presta assistência às pessoas encarceradas, postula em nome de todos aqueles que necessitam de medicamentos, tratamentos e assistência médica em geral e que, não raro, tem essa necessidade negada ou retardada pelo Estado, necessitando recorrer ao Poder Judiciário. Oferece, ainda, amparo aqueles que esperam a concretização do direito à moradia, no campo e nas cidades, promove assistência e oferece suporte a todos aqueles que sofrem com as mais diversas violações de direitos humanos e a todos aqueles que não tem condições de contratar um advogado para acessar o Poder Judiciário, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

A inclusão social promovida pela Defensoria Pública, portanto, é essencial para o crescimento da democracia brasileira. Historicamente excluídos, os mais pobres economicamente, mulheres em situação de violência doméstica e outras vulnerabilidades, negros e pardos, pessoas em situação de rua ou encarceradas, crianças e adolescentes em situação de risco, a população LGBTQ+, entre outros, encontram na Instituição uma porta pública de acesso à justiça e cidadania. À vista disso, é de se reconhecer toda a representatividade que há através da Defensoria Pública e como seu trabalho alcança os mais diversos grupos sociais que, em vários aspectos, tem seus direitos básicos vilipendiados pelo Poder Público.

Grandes conquistas até aqui para o ideal de “democracia”, porém, uma tarefa árdua colocar todas as suas funcionalidades em prática. De acordo com os dados apresentados anteriormente, ainda há um grande caminho a ser percorrido até que o alcance assistencial da Defensoria Pública atinja toda a sua extensão máxima e essa meta se torna muito mais complicada quando, o próprio Estado, não oferece os meios necessários para a prestação adequada do serviço. É fundamental que aja, primeiramente, uma reformulação na visão daqueles que administram nosso país, onde pensamentos arcaicos e a mera repetição dos antigos preceitos jurídicos possam dar lugar para novos comportamentos e tendências políticas às ações governamentais e às relações privadas. Posteriormente, outra consideração importante que precisa ser feita é a possibilidade de a instituição reivindicar sua autonomia financeira, o que possibilitaria o aprimoramento dos serviços e a valorização de suas funções.

Por fim, torna-se crucial empreender campanhas de esclarecimento e divulgação dos trabalhos da Defensoria Pública e todas as questões ligadas ao acesso à justiça, visto que ainda há um enorme desconhecimento dos cidadãos acerca de seus direitos e todas violações perpetradas das mais diversas formas no seio social. Essas iniciativas podem influenciar na

busca pelo conhecimento básico do indivíduo, como forma de fortalecimento dos preceitos constitucionais fundamentais a cidadania, são eles que impulsionam a construção de uma sociedade mais justa e solidária visando o bem todos.

REFERÊNCIAS

- [1] ACESSO à Justiça – Paraná é o Estado com menos defensores públicos por habitante no Brasil. **MIGALHAS**, 2020: Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/318863/parana-e-o-estado-com-menos-defensores-publicos-por-habitante-no-brasil>. Acesso em: 12 maio 2020.
- [2] ALVES, Maria do Carmo: Pronunciamento. **Senado**, 1999. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/en_US/web/atividade/pronunciamentos/-/p/texto/245468. Acesso em: 12 maio 2020.
- [3] ALVES, Cleber Francisco: **Justiça para todos! A assistência jurídica gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- [4] ARGÔLO, Herick Victor Dantas de: Sem Defensoria, não há democracia. Lírios tampouco. **Defensoria Pública de Sergipe**, 2014. Disponível em: <https://www.defensoria.se.def.br/?p=5716>. Acesso em: 12 maio 2020.
- [5] BORGE, Felipe Dezorzi: Defensoria Pública: uma breve história. **JUS**, 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14699/defensoria-publica-uma-breve-historia>. Acesso em: 12 maio 2020.
- [6] BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos: O papel da Defensoria Pública na prestação da assistência jurídica. **Âmbito Jurídico**, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-papel-da-defensoria-publica-na-prestacao-da-assistencia-juridica/>. Acesso em: 12 maio 2020.
- [7] CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988.
- [8] CARVALHO, Gustavo Dantas: Defensoria Pública para a população sergipana. **Defensoria Pública de Sergipe**, 2015. Disponível em: <https://www.defensoria.se.def.br/?p=10682>. Acesso em: 12 maio 2020.
- [9] CARVALHO NETO: Pesquisa aponta a Defensoria Pública como a instituição jurídica mais conhecida, mais confiável e melhor avaliada pela sociedade. Defensoria Pública de Sergipe, 2019. Disponível em: <https://www.defensoria.se.def.br/?p=24864>. Acesso em: 13 maio 2020.
- [10] CAVALIERI FILHO, Sérgio: Direito, Justiça e Sociedade. **EMERJ**, 2002. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista18/revista18_58.pdf. Acesso em: 12 maio 2020.
- [11] CERQUEIRA, Miguel dos Santos: Direito à propriedade e moradia da teoria à práxis. **Defensoria Pública de Sergipe**, 2012. Disponível em: <https://www.defensoria.se.def.br/?p=1820>. Acesso em 12 maio 2020.
- [12] CONSTITUIÇÃO da República dos Estados Unidos do Brasil. **Planalto**, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 12 maio 2020.

- [13] CONSTITUIÇÃO da República dos Estados Unidos do Brasil. **Planalto**, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 12 maio 2020.
- [14] CONSTITUIÇÃO 1988, art 134. **Senado Federal**, 1988. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_26.06.2019/art_134_.asp. Acesso em: 12 maio 2020.
- [15] CÓDIGO de Hamurábi. **DHNET**, 1772 a.C. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>. Acesso em: 12 maio 2020.
- [16] CUNHA, Luciana Gross: **Acesso à justiça e assistência jurídica**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.
- [17] CUNHA, Luciana Gross; FEFERBAUM, Marina: **Repensando o Papel da Defensoria Pública: uma nova estratégia para o aprimoramento da cidadania – Temas Aprofundados, Defensoria Pública**, vol.2, Salvador: Editora JusPODIVM, 2014.
- [18] DINIZ, Maria Helena: **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 22. ed. São Paulo, Saraiva, 2005.
- [19] DONIZETTI, Elpídio: Das funções essenciais à Justiça: a Defensoria Pública. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <https://portalied.jusbrasil.com.br/artigos/376824739/das-funcoes-essenciais-a-justica-a-defensoria-publica>. Acesso em: 12 maio 2020.
- [20] FENSTERSEIFER, Tiago: **Defensoria pública, direitos fundamentais e ação civil pública - a tutela coletiva dos direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos) dos indivíduos e grupos sociais necessitados**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- [21] FIQUE por dentro da PLP 114. **ANADEP**, 2013. Disponível: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=16567>. Acesso em: 12 maio 2020.
- [22] GONÇALVES, Cristina Guelfi: **Revista da Defensoria Pública**. São Paulo: EDEPE, 2008.
- [23] GONZÁLEZ, Pedro: A DEFENSORIA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO: UM CAMINHO DE MUDANÇAS. **Empório do Direito**, 2018. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/a-defensoria-publica-na-constituicao-um-caminho-de-mudancas>. Acesso em: 12 maio 2020.
- [24] LACERDA, Jesus Jairo Almeida de: Déficit de defensores públicos em Sergipe prejudica atendimento à população. **F5news**, 2017. Disponível em: https://www.f5news.com.br/cotidiano/deficit-de-defensores-publicos-em-sergipe-prejudica-atendimento-a-populacao_35638/. Acesso em: 13 maio 2020.
- [25] LEI Complementar nº 80. **Planalto**, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 12 maio 2020.
- [25] LEITE, Carlos Henrique Bezerra: **Curso de direito processual do trabalho**. 6ª ed, São Paulo: LTr, 2008.
- [27] LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- [28] LIVRO 3 Tit. 84: Dos agravos das sentenças definitivas (Cont.). **CI**, 2020. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>. Acesso em: 12 maio 2020.
- [29] MAFFEZOLI, Antônio: 27 Comarcas e 63 municípios sergipanos continuam sem Defensores Públicos. **Defensoria Pública de Sergipe**, 2017. Disponível em: <https://www.defensoria.se.def.br/?p=16692>. Acesso em: 13 maio 2020.

- [30] MARONA, Marjorie: **Defensorias Públicas – Dimensões políticas da justiça**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.
- [31] MELO, Larissa Weyne Torres de: A Defensoria Pública como meio de acesso do cidadão à justiça. **ANADEP**, 2007. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/84/mono.pdf>. Acesso em: 12 maio 2020.
- [32] MORAES, Humberto Peña de: **A Assistência Judiciária Pública e os mecanismos de acesso à Justiça, no Estado Democrático**. Rio de Janeiro: Impetra, 1988.
- [33] MORAIS, Guilherme Braga Peña de: **Assistência jurídica defensoria pública e o acesso à jurisdição no estado democrático de direito**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1997.
- [34] MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz: A criação da Defensoria Pública nos Estados: conflitos institucionais e corporativos no processo de uniformização do acesso à justiça. **ANPOS**, 2016. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro/st-10/st08-9/10216-a-criacao-da-defensoria-publica-nos-estados-conflitos-institucionais-e-corporativos-no-processo-de-uniformizacao-do-acesso-a-justica/file>. Acesso em: 12 maio 2020.
- [35] MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz: A constitucionalização da Defensoria Pública: disputas por espaço no sistema de justiça. **SciELO**, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/op/v23n3/1807-0191-op-23-3-0647.pdf>. Acesso em: 12 maio em 2020.
- [36] MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz: Disputas Institucionais e Interesses Corporativos no Sistema de Justiça: Impasses na Criação da Defensoria Pública nos Estados. **SCIELO**, 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011-52582019000400202&script=sci_arttext#aff1. Acesso em: 12 maio 2020.
- [37] NOSSA História. **Defensoria Pública do Rio de Janeiro**, 2020. Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/Institucional/historia>. Acesso em: 12 maio 2020.
- [39] PAIVA, Caio: EC 80/2014 dá novo perfil constitucional à Defensoria Pública. **Conjur**, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-06/tribuna-defensoria-ec-802014-perfil-constitucional-defensoria-publica>. Acesso em 12 maio 2020.
- [40] PASSOS, Nathália: Déficit de defensores públicos em Sergipe prejudica atendimento à população. **F5 News**, 2017. Disponível em: https://www.f5news.com.br/cotidiano/deficit-de-defensores-publicos-em-sergipe-prejudica-atendimento-a-populacao_35638/. Acesso em: 12 maio 2020.
- [41] SADEK, Maria Tereza: **A organização do poder judiciário no Brasil – Uma Introdução ao Estudo da Justiça**. Rio de Janeiro: IDESP, 1995.
- [42] SILVA, José Afonso da: **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2004.
- [43] ROCHA, Alexandre Lobão: **A exclusão legal da população carente**. Brasília: Thesaurus, 2009.
- [44] TAVARES, Andreza. Coronavírus: Defensoria Pública disponibiliza atendimento por telefone. **NE Notícias**, 2020. Disponível em: <https://www.nenoticias.com.br/coronavirus-defensoria-publica-disponibiliza-atendimento-por-telefone/>. Acesso em: 13 maio 2020
- [45] ZAFFALON, Luciana: **Uma Fenda na Justiça: as inovações democráticas construídas na Defensoria Pública**. São Paulo: Hucitec, 2010.